



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº /2026

Ementa: Requer que a Mesa Diretora promova o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da **Lei Municipal nº 6.348/2025**.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

A Vereadora que a este subscreve, em conformidade com o texto regimental desta Casa, **requer**, ouvido o Plenário, que seja oficiado a Mesa Diretora, considerando que a **Lei Municipal nº 6.348/2025**, que promoveu a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) — estagnada desde o ano de 1998. Ocorre que a aplicação prática dos novos parâmetros resultou em um aumento tributário que ultrapassa a marca de **500%** em, ao menos, **1.326 imóveis** cadastrados na municipalidade.

Considerando que, após reunião junto à **Defensoria Pública de Taubaté, os Vereadores receberam a informação de que segundo** dados socioeconômicos do IBGE e IPEA, tal majoração atinge severamente famílias cuja renda média orbita entre 3 e 4 salários mínimos. A desproporcionalidade do lançamento tributário em face da realidade econômica local configura ameaça direta ao **mínimo existencial**, transformando o tributo em instrumento de expropriação indireta, o que demanda intervenção imediata deste Poder Legislativo.

Os Vereadores que a este subscrevem, em conformidade com o texto regimental desta Casa, requer, ouvido o Plenário, que seja submetido ao Plenário e, após aprovação, que a **Mesa Diretora** determine ao setor jurídico desta Casa o ajuizamento de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de medida cautelar, visando suspender e, ao final, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº **6.348/2025**, que institui a planta genérica de valores do Município de Caçapava, revoga a lei nº 3.673, de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera os artigos 6º, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39,





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº /2026

40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 1.430, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A referida norma padece de vício de inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

1. Da Violação ao Princípio do Não Confisco e Capacidade Contributiva

A Constituição Federal de 1988, em seu *Art. 150, inciso IV*, veda expressamente à União, aos Estados e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco. Embora a atualização da PGV seja um dever administrativo para a manutenção da justiça fiscal, a transição de uma base de cálculo de 1998 para 2025 não pode ocorrer de forma abrupta e sem mecanismos de modulação que respeitem a **capacidade contributiva** (*Art. 145, § 1º, CF*).

A majoração superior a 500% rompe com o princípio da razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a carga tributária não pode ser tamanha que comprometa o direito de propriedade ou a subsistência digna do contribuinte. Ao elevar o IPTU a patamares que consomem parcela substancial da renda familiar, o Município de Caçapava incorre em flagrante inconstitucionalidade por via de efeito confiscatório.

2. Da Ofensa à Lei Orgânica e à Justiça Social

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece como diretriz a promoção do bem-estar social e a justiça fiscal. O *Art. 3º da Carta Magna* impõe como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. A aplicação da Lei nº 6.348/2025, ao ignorar a realidade de vulnerabilidade de mais de mil famílias, atua em sentido diametralmente oposto aos mandamentos constitucionais e orgânicos, ferindo a **segurança jurídica** e a **proteção da confiança** do cidadão perante o Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº /2026

3. Da Progressividade e Ilegitimidade da Majoração

Ainda que se argumente a necessidade de progressividade (*Art. 156, § 4º, I, CF*), esta deve ser pautada pela moderação. A ausência de uma regra de transição ou de limitadores anuais para o impacto da nova PGV torna a norma municipal materialmente inconstitucional, uma vez que desconsidera o impacto inflacionário acumulado e a estagnação do poder de compra dos munícipes no mesmo período.

Assim, diante da gravidade e do prejuízo ao ordenamento jurídico local, faz-se necessária a intervenção do Judiciário por provocação desta Mesa Diretora.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 28 de abril de 2026.

Franciane Miranda
Vereadora – PL

Roseli Bueno
Vereadora PL

Catiane Souza Fonseca Santos
Vereadora UNIÃO BRASIL

Adilson Henrique
Vereador PL

Bruno Henrique Silva
Vereador PL

